



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.752 - MG (2014/0072469-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : PAULO HENRIQUE FONSECA LOURENÇO (PRESO)
ADVOGADOS : MEIRE APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA
FÁBIO CÉSAR PEREIRA VICTOR
EDILENE BORGES DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. TESE DE AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. VIA ELEITA INADEQUADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Narram os autos que o Recorrente foi preso em flagrante, no dia 19 de janeiro de 2014, sob acusação da prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/06, transportando, dentro do veículo onde estava com outras duas pessoas, 583,30g de maconha e 142,90g de cocaína supostamente destinados ao tráfico, demonstrando envolvimento com o comércio ilícito.

2. Reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar, acolhendo a alegação de que as drogas apreendidas durante a prisão em flagrante pertenciam aos demais flagrados, demanda produção de provas que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do *habeas corpus*.

3. O decreto de prisão preventiva, mantido pelo acórdão vergastado, demonstrou a pertinência da segregação preventiva *sub judice*, como forma de garantir à ordem pública e interromper a atividade criminosa.

4. *"Não traduz manifesta arbitrariedade a decretação de prisão cautelar de acusado com quem foi apreendida expressiva quantidade de drogas, a revelar profundo envolvimento na atividade de tráfico de drogas, com risco de reiteração delitiva e à ordem pública."* (HC 109111, 1.ª Turma, Rel. p/ Acórdão, Ministra ROSA WEBER, DJe 06/03/2013.)

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.752 - MG (2014/0072469-3)

RECORRENTE : PAULO HENRIQUE FONSECA LOURENÇO (PRESO)
ADVOGADOS : MEIRE APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA
FÁBIO CÉSAR PEREIRA VICTOR
EDILENE BORGES DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por PAULO HENRIQUE FONSECA LOURENÇO, preso em flagrante, no dia 19 de janeiro de 2014, sob acusação da prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/06, em face de acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS APREENDIDAS - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROMETIDA - ORDEM DENEGADA.

- Demonstrada a gravidade concreta do delito supostamente praticado pelo paciente, evidenciada pela significativa quantidade e diversidade de drogas apreendidas, mostra-se necessária a sua custódia preventiva, com o fim de se resguardar a ordem pública.

- O fato de o paciente ser primário e de bons antecedentes não tem, a princípio, o condão de garantir eventual direito de responder ao processo em liberdade, devendo as condições pessoais ser analisadas em conjunto com os demais elementos probatórios dos autos." (fl. 80)

Repisando os argumentos do writ denegado na origem, sustenta o Recorrente que a decisão que converteu sua prisão em flagrante em preventiva não apresenta fundamentação idônea.

Afirma, para tanto, que *"é fato que a droga encontrada no veículo não era de propriedade do acusado Paulo Henrique. Aliás, não existem nos autos provas ou mesmo indícios de que a droga seria vendida com a ajuda de Paulo Henrique"* (fl. 90). Atribui, em suma, a autoria do crime ao demais flagrados.

Requer, assim, em liminar e mérito, a revogação da custódia cautelar.

Sem contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pela conversão do feito em diligência, para que seja intimada a Procuradoria Geral do Estado de Minas Gerais para apresentação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrarrazões e, ultrapassada a preliminar, pelo desprovimento do recurso (fls. 108/114).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.752 - MG (2014/0072469-3)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. TESE DE AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. VIA ELEITA INADEQUADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Narram os autos que o Recorrente foi preso em flagrante, no dia 19 de janeiro de 2014, sob acusação da prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/06, transportando, dentro do veículo onde estava com outras duas pessoas, 583,30g de maconha e 142,90g de cocaína supostamente destinados ao tráfico, demonstrando envolvimento com o comércio ilícito.

2. Reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar, acolhendo a alegação de que as drogas apreendidas durante a prisão em flagrante pertenciam aos demais flagrados, demanda produção de provas que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do *habeas corpus*.

3. O decreto de prisão preventiva, mantido pelo acórdão vergastado, demonstrou a pertinência da segregação preventiva *sub judice*, como forma de garantir à ordem pública e interromper a atividade criminosa.

4. *"Não traduz manifesta arbitrariedade a decretação de prisão cautelar de acusado com quem foi apreendida expressiva quantidade de drogas, a revelar profundo envolvimento na atividade de tráfico de drogas, com risco de reiteração delitiva e à ordem pública."* (HC 109111, 1.ª Turma, Rel. p/ Acórdão, Ministra ROSA WEBER, DJe 06/03/2013.)

5. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, em relação a preliminar sustentada pela Subprocuradoria-Geral da República, ressalto que, apesar de recomendável, não é imprescindível ao conhecimento do recurso em ordinário em *habeas corpus* que tenha sido oportunizado ao Ministério Público Estadual oferecer contrarrazões.

Nessa linha, em homenagem ao princípio da celeridade processual, sobretudo porque se trata de Recorrente preso, e tendo em vista as percutientes razões do parecer ofertado pelo Ministério Público Federal são suficientes para garantir o contraditório, passo à análise do mérito do recurso.

Narram os autos que o Recorrente foi preso em flagrante, no dia 19 de janeiro de 2014, sob acusação da prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/06,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transportando, dentro do veículo onde estava com outras duas pessoas, 583,30g de maconha e 142,90g de cocaína supostamente destinados ao tráfico.

O MM. Juiz de Direito da Comarca de Matozinhos/MG converteu a prisão em flagrante do Recorrente em custódia preventiva, nos seguintes termos:

"O princípio do Estado de Inocência, constitucionalmente assegurado, garante ao réu o direito de somente ser considerado culpado após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Assim, o estado de liberdade é a, regra em nosso ordenamento. Ocorre, contudo, que há previsão da custódia preventiva, como medida cautelar, para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No presente caso, cabível a decretação da custódia preventiva dos suspeitos, a fim de garantir a ordem pública. Os pressupostos autorizativos da preventiva, a saber, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis encontram-se presentes.

É inquestionável a prova da existência do crime, e os indícios autoria restaram, da mesma forma, evidenciados, lastreados no substrato probatório até agora produzido.

A hipótese de decretação da prisão cautelar para garantia a ordem pública, sobretudo considerando a situação circulante ao tráfico ilícito de entorpecentes vem crescendo de forma assustadora, merecendo ser apreciada de modo peculiar.

Assim, subsistindo no caso os ditames do art. 312 do CPP, apresentando-se, então, a prisão como garantia da própria sociedade.

Presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, a sua decretação é medida que se impõe." (fls. 41/42)

O habeas corpus originário, onde se sustentou que o Recorrente não teria sido encontrado na posse das substâncias entorpecentes, o que demonstraria a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, teve sua ordem denegada pelos fundamentos a seguir transcritos:

"Inicialmente, registra-se ser incabível a análise acerca da autoria delitiva e da real destinação das drogas apreendidas na estreita via do habeas corpus, de cognição e instrução sumárias, uma vez que demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, sendo, portanto, matéria afeta ao mérito da ação penal.

Quanto à alegação de ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, em que pesem os argumentos trazidos pela defesa, verifica-se que razão não lhe assiste.

Analizando os autos verifica-se a existência de elementos concretos que evidenciam a necessidade da segregação cautelar do paciente para garantia da ordem pública, mormente diante da quantidade e diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas.

Verifica-se que foram apreendidos 583,30g (quinhentos e oitenta e três gramas e trinta centigramas) de maconha e 142,90g (cento e quarenta e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dois gramas e noventa centigramas) de cocaína, conforme se infere do Laudo de Constatação de Drogas, acostado às ff. 26-28, o que demonstra a gravidade concreta do crime supostamente praticado pelo paciente, justificando a manutenção de sua custódia preventiva.

Ademais, o fato de o paciente ser primário e de bons antecedentes não tem, a princípio, o condão de garantir eventual direito de responder ao processo em liberdade, devendo as condições pessoais ser analisadas em conjunto com os demais elementos probatórios dos autos.

Ressalte-se estar preenchida a condição de admissibilidade da prisão preventiva, prevista no inciso I, do art. 313, do CPP, eis que se trata de crime doloso a conduta em tese praticada pelo paciente, punida com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos." (fls. 82/83)

Correto o acórdão recorrido.

De fato, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar, acolhendo a alegação de que as drogas apreendidas durante a prisão em flagrante pertenciam aos demais flagrados, demanda produção de provas que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via eleita.

No ponto resalto que não é possível aferir se houve recebimento da denúncia, porque o *writ* originário foi impetrado logo após a homologação da prisão em flagrante e o Juízo de primeiro grau, ao prestar informações à Corte mineira, disse apenas que "*o feito encontra-se em fase de investigação criminal, havendo indícios de autoria delitiva*" (fl. 68).

De todo modo, o decreto de prisão preventiva entendeu que constituíram indícios suficientes de autoria e materialidade do crime o auto de prisão em flagrante, de apreensão de entorpecente, e os depoimentos prestados à Polícia, o que não é desarrazoado.

De outro lado, ao contrário do alegado no recurso ordinário, constata-se que a prisão cautelar se encontra em consonância com os preceitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada a segregação.

Com efeito, em razão dos fatos constantes dos autos, o acórdão vergastado demonstrou a pertinência da segregação preventiva *sub judice*, como forma de garantir à ordem pública e interromper a atividade criminosa.

Afinal, o Recorrente foi flagrado na posse de grande quantidade e variedade de droga, demonstrando envolvimento com o comércio ilícito.

Confira-se a orientação desta Corte Superior, em casos análogos aos dos autos:

"[...]

*TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE
CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITOS. PROVAS DA*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. PRESENÇA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. NATUREZA ALTAMENTE DANOSA E ELEVADA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CONCURSO DE AGENTES. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o mandamus, se fazem presentes.

2. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

3. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada.

4. A natureza altamente lesiva, a elevadíssima quantidade do entorpecente apreendido em poder dos acusados - mais de 35 kg (trinta e cinco quilos) de cocaína - e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante - descarregando o material tóxico - são fatores que, somados ao fato de o delito ter sido cometido em concurso de, no mínimo, quatro agentes, autorizam a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem e saúde pública.

5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia.

6. Habeas corpus não conhecido." (HC 280.276/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014)

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. EXPRESSIVA QUANTIDADE. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. INVIABILIDADE DE APROFUNDAMENTO DE EXAME NA VIA ELEITA. PRETENSÃO DE QUE SE RECONHEÇA NULIDADE NA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DA CONVERSÃO EM PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. Os elementos informativos coletados no inquérito policial em que se baseou a denúncia demonstraram indícios suficientes de autoria delitiva do paciente; portanto, presente a justa causa para a persecução criminal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Há de ser julgado prejudicado o pedido, cujo objeto está relacionado à nulidade da prisão em flagrante, quando, posteriormente, o Juízo de primeiro grau a converteu em preventiva.

4. Fundamento consoante a jurisprudência desta Corte.

5. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na participação do paciente no tráfico de entorpecentes, diante das circunstâncias da prisão e dos entorpecentes apreendidos (1,86 kg de maconha), tudo a evidenciar dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.

6. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível." (HC 279.816/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 25/02/2014)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também é pacífica no sentido de que *"Não traduz manifesta arbitrariedade a decretação de prisão cautelar de acusado com quem foi apreendida expressiva quantidade de drogas, a revelar profundo envolvimento na atividade de tráfico de drogas, com risco de reiteração delitiva e à ordem pública."* (HC 109111, 1.^a Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão, Ministra ROSA WEBER, DJe 06/03/2013.)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes do Pretório Excelso:

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA: CIRCUNSTÂNCIAS SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

1. Não se comprovam, nos autos, a presença de constrangimento ilegal a ferir direito do Paciente nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem.

2. A custódia cautelar do Paciente se mostra suficientemente fundamentada, não havendo, portanto, como se reconhecer o constrangimento, notadamente porque, ao contrário do que se afirma na petição inicial, existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam a quantidade de droga apreendida e a periculosidade do Paciente como circunstâncias suficientes para a decretação da prisão processual. Precedentes.

3. Ordem denegada." (HC 110203, 2.^a Turma, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe de 19/12/2012.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECISÃO LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE FUGA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I – Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o da garantia da ordem pública, em virtude da significativa quantidade e variedade de entorpecente apreendido na propriedade do paciente, ainda mais quando encontrado em local conhecido como ponto de venda de drogas, o que denota a sua alta periculosidade e o seu envolvimento reiterado com o tráfico ilícito de entorpecentes.

II – Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para resguardar a ordem pública e constitui fundamento idôneo para a prisão preventiva. Precedentes.

III – A todos esses fundamentos, o juízo ainda acrescentou que a custódia do paciente se faz necessária para garantir a aplicação da lei penal, haja vista que o acusado foi solto em razão do excesso de prazo para formação da culpa, sendo encontrado para ser interrogado apenas quando preso novamente, pela prática de outro crime.

IV – Recurso ordinário em habeas corpus improvido." (RHC 112703, 2.^a Turma, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 04/09/2012.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0072469-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 46.752 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000217013201413 00080459620148130411 00575892520148130000 10000140057589000
10000140057589001 217013201413 575892520148130000

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO HENRIQUE FONSECA LOURENÇO (PRESO)

ADVOGADOS : MEIRE APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA

FÁBIO CÉSAR PEREIRA VICTOR

EDILENE BORGES DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.